



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.777 - PI (2008/0141815-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GLEUTON PORTELA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. SEGUNDA APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA E POSTERIOR RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. NULIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O Código de Processo Penal prevê no art. 593, § 3º, vedação expressa da admissão de nova apelação contra o veredicto popular, se por idêntico fundamento promoveu-se a anulação de julgamento anterior, de modo a se evitar a prorrogação infundável do litúgio, pela reiterada interposição de recurso .
3. Ainda que diversas as teses alegadas, fundando-se ambas as apelações na mesma alínea – decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, *d*, do CPP) – o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem.
4. *Habeas corpus* não conhecido, ordem concedida de ofício para declarar a nulidade da decisão que deu provimento à segunda apelação, submetendo o paciente, por duas vezes, a novo julgamento perante o Tribunal do Júri por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.777 - PI (2008/0141815-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : GLEUTON PORTELA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco José da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí.

Narra a impetração que o paciente foi inicialmente condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado, tendo o Tribunal de origem, em sede de apelação da defesa, anulado o julgamento, assim ementado o aresto (fl. 40):

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Alegação de rejeição da tese de legítima defesa real ou putativa em dissonância com a prova dos autos. Inacolhimento. Decisão amparada em legítima prova técnica. Traição. Acolhimento da qualificadora pelo Conselho da Sentença. Decisão que se revelou manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

Em nova sessão do Tribunal do Júri, o paciente restou absolvido, desta vez se insurgindo o Ministério Público, cujo recurso foi provido por acórdão sumariado nos seguintes termos (fl. 80):

PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL - APELAÇÃO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO - CRIMES DE HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA ACOLHIDA PELOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, 'D', DO CPP). RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR SEJA O RÉU SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO.

Busca, com a presente impetração, o reconhecimento da nulidade desse último provimento, pois entende que feriu a soberania dos veredictos, acentuando que *não é possível submeter o paciente a novo julgamento sob o mesmo fundamento, qual seja, de que o julgamento do Júri foi por duas oportunidades manifestamente contrário à prova dos autos, tanto quando o réu foi condenado, quando foi absolvido* (fl. 5).

Requer, dessa forma, a declaração de nulidade da decisão que deu provimento à apelação, submetendo o paciente, por duas vezes, a novo Júri, sob a mesma motivação.

O pedido de liminar foi deferido para suspender o julgamento até decisão do mérito do presente writ (fls. 95/96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com informações (fls. 103/106; 117/121; 133/135; 137/141 e 239/247).

Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 113/115).

Informações atualizadas juntadas às fls. 251/274, datada de 18/6/2015, constando que o processo encontra-se suspenso até o julgamento do presente *habeas corpus*, por força da decisão liminar concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.777 - PI (2008/0141815-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Afirma o impetrante a ocorrência de nulidade processual por afronta à soberania dos veredictos e inobservância ao disposto no art. 593, § 3º do CPP, uma vez que o Tribunal de origem anulou, por duas vezes, o julgamento pelo Tribunal do Júri, por entender que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a submissão do paciente a novo julgamento.

Assim, requer seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que deu provimento ao apelo Ministerial para anular o julgamento que absolveu o ora paciente.

No caso em tela tem-se que o cerne da questão consiste em saber se o acórdão que anulou, pela segunda vez, o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri teria afrontado a soberania dos veredictos e a vedação prevista no Código de Processo Penal quanto à segunda apelação pelo mesmo motivo.

Segue, no pertinente, o teor do primeiro acórdão, quando do julgamento da apelação apresentada pela defesa (fls. 44/46):

[...]

Quanto a alegação de decisão também manifestamente contrária à prova dos autos referente ao acatamento, pelo Júri, da qualificadora da traição, entendo que deva lograr melhor sorte, vez que prova testemunhal foi uníssona no sentido de que as circunstâncias que precederam os disparos, determinantes da morte da vítima, são desafortunadas ao reconhecimento dessa qualificadora.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a qualificadora da traição só se afiguraria presente quando a vítima não pudesse supor que seria agredida, quando fosse surpreendida com a agressão, de maneira a impossibilitar ou dificultar sua defesa. Tal qualificadora apenas se aperfeiçoará quando a agressão se apresentar de inopino, brusca, sem discussão relevante que autorizasse a vítima a esperar um ataque, colhendo-a de surpresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em análise, a prova testemunhal foi clara e acorde quanto a existência de discussão entre o acusado e a vítima e quanto ao fato da vítima se encontrar armada no momento em foi alvejada. Quando as circunstâncias em que se deu o fato criminoso acenar para a existência de um ambiente hostil, caracterizado por agressões verbais entre os contendores, acrescido do fato de um deles, no caso a vítima, ter ido ao carro se armar e voltar ao local da contenda, não haverá como se reconhecer presente a qualificadora da traição.

Nessa linha de raciocínio, a prova testemunhal coligida traz aos autos versão, que exclui a qualificadora da traição, não havendo qualquer outra prova que apresentasse aos jurados outra versão para os fatos. Diante disso, não exurgindo dos autos outra versão que não a resultante dos depoimentos testemunhais, não poderia o Conselho de Sentença reconhecer a qualificadora da traição, sob pena de se proferir decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Tal discrepância, ainda que se referindo à circunstância qualificadora, autoriza a invalidação do julgamento do Tribunal do Júri

[...]

Dessa forma, tendo em vista que o Corpo de Jurados desconsiderou a única prova dos autos referente à qualificadora da traição, acrescido da deficiência da defesa do acusado que não recorreu da sentença de pronúncia para que oportunamente e na melhor forma fosse retirada a qualificadora da traição, e em homenagem aos princípios que asseguram a ampla defesa ao réu, **sou pelo conhecimento do recurso para lhe dar provimento, anulando o julgamento do Tribunal do Júri, por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos, devendo o réu, oportunamente, ser levado a novo Júri Popular.** (Com destaques).

Ao ser submetido a novo julgamento, o Conselho de Sentença entendeu pela absolvição do paciente, tendo o Ministério Público interposto recurso de apelação, restando assim decidido pelo Tribunal de origem (fls. 86/88):

Quanto ao mérito, **da análise da prova dos autos se infere que o Conselho de Sentença adotou versão em completa desarmonia com os elementos probatórios** consubstanciados nos depoimentos das testemunhas, claramente, a legítima defesa, e no próprio interrogatório do réu que, embora tente apresentar versão que sustente a excludente de antijuridicidade, contém afirmações indicativas de que ele foi o autor de três disparos contra a vítima.

Dos depoimentos das testemunhas e do laudo pericial de fls. 193/208, pode-se concluir que a tese da legítima defesa não restou demonstrada em todos os seus elementos, tal como exige o artigo 25, do Código Penal, ficando, ainda, comprovado, que o tiro foi efetuado pelas costas [...].

Pode-se observar, ainda que há inúmeras contradições entre as declarações prestadas pelo acusado e as testemunhas. Ao ler o depoimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha João Neto de fls. 96/97, constata-se que a boate Casa Amarela estava em pleno funcionamento, contrariamente as afirmações do acusado, que tentou achar justificativa para que a vítima não entrasse no recinto.

O apelado sustenta que agiu em legítima defesa, já que a vítima se encontrava armada. Ocorre, porém, que as únicas duas pessoas que estavam presentes no momento da ocorrência do delito, foram as testemunhas Carlos André e Alysson, que mesmo sendo colegas de trabalho do acusado, relataram versão oposta [...]

Da análise do conjunto probatório, observa-se que não existem elementos para sustentar de plano que o réu tenha agido em legítima defesa o que evidencia que a conclusão dos jurados se deu ao arrepio dos elementos da prova dos autos.

[...]

Destarte, não havendo prova que sustente a decisão dos Jurados não resta alternativa senão dar provimento ao presente recurso de apelação para determinar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (Com destaques).

Pela leitura dos acórdãos acima, vê-se que a Corte de origem anulou a decisão proferida pelo Conselho de Sentença em duas oportunidades, na primeira por entender que não houve conformidade mínima entre a decisão de acolhimento da qualificadora da traição com as provas constante nos autos e, após, por julgar que a tese de legítima defesa, que levou à absolvição do paciente, também era contrária à prova dos autos.

Acerca do tema, o Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 593, § 3º, vedação expressa da admissão de nova apelação contra o veredicto popular, se por idêntico fundamento promoveu-se a anulação de julgamento anterior, de modo a se evitar a prorrogação infundável do litígio, pela reiterada interposição de recurso.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do STJ, de que a proibição da segunda apelação é absoluta, uma vez que, na espécie, o Tribunal utilizou-se da mesma fundamentação, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, para anular a decisão proferida pelos jurados. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO. ADVENTO DE NOVA CONDENAÇÃO. MESMOS TERMOS DO JÚRI ANTERIORMENTE REALIZADO. PRETENDIDA NOVA ANULAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IDÊNTICO ARGUMENTO OUTRORA UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA VIA ELEITA.

1. *Determinada a anulação do primeiro júri em virtude de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.*

2. *No segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, fica a acusação adstrita aos termos da pronúncia, pois não pode o Tribunal de origem afastar uma qualificadora no julgamento de apelação, com base na alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, e determinar que os réus sejam julgados pela prática de homicídio simples. Compete ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não da qualificadora incluída na pronúncia, de acordo com as provas produzidas na primeira fase da instrução processual e em plenário.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 43.461/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 9/9/2014).*

Dessa forma, ainda que interposta pela parte adversa, com teses diferentes, fundando-se ambas as apelações na mesma alínea – decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) – o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não poderia ter sido flexibilizado pelo Tribunal de origem.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CABIMENTO, POR ESTE MOTIVO, DE UM ÚNICO APELO. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

2. *A diversidade dos fatos alegados ou da titularidade do recorrente não são fatores suficientes para flexibilizar a vedação expressa no § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal. Isso porque a proibição prevista no referido dispositivo é absoluta e representa verdadeiro pressuposto recursal negativo objetivo, inserido na legislação processual penal pátria com a importante missão de preservar os veredictos do júri e impedir que os litígios se eternizem, pela reiterada interposição de recursos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 317.372/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014) com destaques.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para declarar a nulidade da decisão que deu provimento à segunda apelação, submetendo o paciente, por duas vezes, a novo julgamento perante o Tribunal do Júri por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0141815-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 109.777 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070030510

49361999

493699

70030510

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLEUTON PORTELA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.